



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 004/2025 – GAG/CJ

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/01/2025, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=161787354 código CRC= **A568D6DF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00007019/2024-99

Doc. SEI/GDF 161787354



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a concessão de uso do imóvel de propriedade do Distrito Federal, que corresponde ao Terreno denominado Lote 2 da Quadra 201 - Águas Claras/DF, Matrícula nº 143.709, do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, à NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA, para construção de subestação de energia elétrica na região administrativa de Águas Claras - RA XX.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 6/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 14 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Trata-se de solicitação da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA de concessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, localizado no "Lote 2 da Quadra 201 - Águas Claras, caracterizado no Mapa do Geoportal (141446921), registrado sob Matrícula nº 143709, do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis (141447290), incorporado ao patrimônio do Distrito Federal, conforme R.2/143709, de 25 de agosto de 2017, registrado no Sistema Geral de Patrimônio - SisGePat sob TEI nº 6403/2018, conforme Relatório (146872919), que compõe o Banco de Estoque Imobiliário e se encontra atualmente vago, para a construção de nova subestação de energia elétrica visando melhorar e garantir a qualidade no fornecimento de energia elétrica nas regiões administrativas de Águas Claras, Arniqueiras e Park Way, cujo projeto faz parte do conjunto de investimentos estruturadores para o fornecimento de energia no Distrito Federal.

2. Sobre o assunto, a Neoenergia informa que foi publicado em 10 de setembro de 2024, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o Decreto de Utilidade Pública, sob Resolução Autorizativa 15.425/2024, da área pretendida e, esclarece que os bens destinados à concessionárias de serviço público são cedidos em regime especial de utilização e não integram o acervo patrimonial da concessionária, visto que se destinam a prover serviços públicos de qualidade à população.

3. De acordo com a Lei Complementar nº 948/2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, o imóvel é destinado à Instalação de Equipamento Público – Inst EP, podendo ser utilizado para construção da subestação de energia elétrica.

4. A NEOENERGIA é a concessionária responsável pelo serviço público de distribuição, sendo considerada a única distribuidora de energia elétrica no Distrito Federal, motivo pelo qual a concessão de uso do imóvel não exige licitação, em razão da inviabilidade de competição que constitui hipótese legal de inexigibilidade de licitação, conforme Parecer Jurídico nº 630/2023, de 7 de dezembro de 2023, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.

5. De acordo com a Neoenergia, atualmente a Subestação Águas Claras atende toda a região e, em estudo, pode-se verificar que esta superou 100% a sua capacidade de transformação, o que implica em risco operacional elevado para todo o suprimento de energia da região.

6. Desse modo, considerando a expansão urbana e o aumento na demanda por energia elétrica pela

população entende-se necessária a construção de nova subestação de energia elétrica na região administrativa de Águas Claras, para garantir a qualidade do fornecimento, conforme demonstrado pelos estudos técnicos apresentados pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA.

7. Neste sentido, conclui-se que a proposta de construção de nova subestação de energia elétrica atende ao interesse público, com a instalação de infraestrutura pública necessária e adequada para garantir o fornecimento eficiente de energia elétrica com qualidade para a população das regiões administrativas de Águas Claras, Arnieiras e Park Way.

8. Para tanto, apresentamos minuta de proposta de Projeto de Lei que autoriza o Distrito Federal a celebrar a concessão de uso do imóvel à NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA para construção da subestação de energia elétrica, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF para análise, discussão e deliberação.

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (160593782) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/01/2025, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160594741 código CRC= 4467FCEA.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG

DECLARAÇÃO

Atendendo ao disposto no Inciso III, do Art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, DECLARO que a promulgação da Lei, conforme minuta constante no Despacho – SEEC/SEALOG/SPI (159687596) e conforme Despacho – SEEC/SEALOG/SPI (159687538), **não gerará impacto orçamentário - financeiro** aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 07/01/2025, às 16:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=160080225 código CRC= **5F7146FB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 11º andar - Sala 1100 - Zona Cívico-Administrativo - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3414-6212/6166

04044-00007019/2024-99

Doc. SEI/GDF 160080225



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Nota Jurídica N.º 6/2025 - SEEC/AJL/ULIC

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO DISTRITO FEDERAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL. REGULARIDADE JURÍDICA.

- Entende-se que a proposta de Projeto de Lei, no que diz respeito ao aspecto formal, encontra-se em conformidade com a ordem jurídica vigente. No entanto, é pertinente que sejam observados os apontamentos lançados neste opinativo.

Ao Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se os autos sobre demanda proveniente da NEOENERGIA BRASÍLIA, conforme E-mail (139896291) que apresenta a Carta nº 001/2024 (139899353), na qual solicita cessão de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, localizado no endereço **Lote 2 da Quadra 201 - Águas Claras**, com vistas à construção de uma subestação para atendimento às cargas das regiões de Águas Claras, Arniqueiras e Park Way. O documento foi apresentado ao Gabinete desta Pasta, que o direcionou à Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário - SPI para ***análise e manifestação***, conforme Despacho – SEEC/GAB (139903090).

1.2. Ato contínuo, a área técnica, por intermédio do Despacho SEEC/SEALOG/SPI (159687596), apresentou a minuta de exposição de motivos, bem como a minuta de Projeto de Lei, visando a autorização para concessão de uso de imóvel para construção de uma subestação para atendimento às cargas das regiões de Águas Claras, Arniqueiras e Park Way.

1.3. Instruído o processo, os autos vieram encaminhados a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho SEEC/GAB (160160379), para conhecimento, análise e manifestação acerca do documento supracitado.

1.4. É o breve relatório. Passamos à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Inicialmente ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da proposição do normativo ora examinado.

2.2. Salientamos que a presente análise parte da premissa de que as documentações e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Norteando-se pelos motivos expostos no Despacho SEEC/SEALOG/SPI (159687596), a manifestação desta AJL/SEEC se restringirá a análise da minuta de Projeto de Lei apresentada no referido documento. Nesse sentido, entende-se pela pertinência de elaboração de Projeto de Lei, contemplando a alienação após devida autorização legislativa.

2.4. Cumpre registrar que o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. Assim sendo, a presente análise ocorrerá sob a luz desse normativo.

2.5. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita, em consonância ao inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

3.1.1. Com relação ao ato administrativo analisado, vale destacar sua natureza e verificar se há regularidade jurídica e formal.

3.1.2. Atendo-nos ao ato normativo em comento, merece destaque a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro que conceitua o projeto de lei como "[...] detendo o Poder Executivo grande parcela das decisões políticas, dá início ao processo legislativo que resultará na promulgação da lei contendo a decisão governamental. Normalmente, é na esfera dos órgãos administrativos que são feitos os estudos técnicos e financeiros que precedem o encaminhamento de **projeto de lei** e respectiva justificativa ao Poder Legislativo^[1]."

3.1.3. O [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#) esclarece que ato normativo "Trata-se de manifesto unilateral da administração pública, com o objetivo de aplicar a legislação e regulamentar as obrigações e os direitos dos agentes públicos e de disciplinar, de forma geral e abstrata, o funcionamento interno dos órgãos e das entidades".

3.1.4. Dessa forma, como se trata de ato administrativo que autoriza o Poder Executivo a proceder alienação de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, depreende-se a regularidade da proposição do projeto de lei para o presente caso.

3.2. DA COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO

3.2.1. No que tange à competência do Governador do Distrito Federal é importante mencionar previsão contida no art. 100, inciso VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), que atribui competência privativa ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal para atuar na expedição, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;

II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;

III - nomear e exonerar Secretários de Estado do Distrito Federal. [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005\)](#)

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005\)](#)

V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...) (g.n.)

3.2.2. Dessa forma, mostra-se consentânea a proposição do ato analisado.

3.3. **DO MÉRITO DA PROPOSTA**

3.3.1. Nos termos do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de projeto de lei devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é

também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos

autos ao proponente para a adequação proposição.

3.3.2. Conforme se depreende do artigo 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#), acima transcrito, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de: **(I)** Exposição de Motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

3.3.3. Nesse sentido e com base no comando normativo supracitado é que se procede ao exame da proposta apresentada no Despacho SEEC/SEALOG/SPI (159687596).

3.3.4. **Exposição de Motivos**

3.3.4.1. A exposição de motivos, é documento necessário para a instrução dos processos de proposição de decretos e projetos de lei, conforme o art. 3º, I, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ela é o documento elaborado pelo órgão ou entidade proponente e assinado pela sua autoridade máxima e endereçado ao Governador, trazendo as justificativas para a edição do ato que se propõe.

3.3.4.2. A minuta de Projeto de Lei , contida no Despacho SEEC/SEALOG/SPI (159687596), como já dito, objetiva a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, o qual deve ser, primeiramente, apreciada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para só então dispor ao Poder Executivo autorização para proceder com a concessão de uso do imóvel.

3.3.4.3. Verifica-se que Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, seguindo orientação da d. PGDF, apresentou a Exposição de Motivo, visando atender à solicitação da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA, para a construção de nova subestação de energia elétrica com a finalidade de melhorar e garantir a qualidade do fornecimento de energia elétrica para as regiões de Águas Claras, Arniqueiras e Park Way. (132692123)

3.3.4.4. **Contudo, visando aprimorar a Exposição de Motivos apresentada, baseada no Manual de Comunicação Oficial, recomenda-se utilizar a minuta constante no anexo único deste opinativo.**

3.3.4.5. Pelo exposto, presente Nota Jurídica atende a exigência de manifestação estabelecida no art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.3.5. **Manifestação da assessoria jurídica**

3.3.5.1. A proposição de decreto ou projeto de lei deve ser acompanhada de manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente. A manifestação jurídica sobre a proposição deve abranger além dos aspectos relativos ao cumprimento da instrução processual, estabelecida no art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, todos os aspectos jurídicos relacionados a proposição.

3.3.5.2. Cediço que a alienação de bens públicos pressupõe o cumprimento de certas formalidades, que se relacionam com a verificação de compatibilidade do ato com o interesse público. Assim, quanto aos aspectos da regularidade e legalidade jurídica da proposição, imperioso destacar o que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF, condicionante para a alienação de bens imóveis do Distrito Federal, a saber:

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação. (g.n.)

3.3.5.3. Nota-se que a proposta de projeto de lei está em conformidade com a imposição legal esperada.

3.3.5.4. Diante do exposto, a presente Nota Jurídica atende a exigência de manifestação estabelecida no art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.3.6. **Declaração do Ordenador de Despesas**

3.3.6.1. A proposta almeja tão somente autorizar o Poder Executivo a proceder a alienação de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal. No entanto, entende-se que a proposição do projeto de lei também deve vir acompanhada de declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade proponente, conforme o art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022.

3.3.6.2. É importante ressaltar que a declaração é devida mesmo quando a medida não cause qualquer impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal ou aos seus órgãos e entidades. Nesse caso, a declaração que acompanha a proposição deve informar que a proposta não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

3.3.6.3. Nesse aspecto, ressalta-se, ainda, que o impacto orçamentário financeiro deve abranger os cofres do Distrito Federal como um todo, e não simplesmente o orçamento do órgão ou entidade proponente. Além disso, deve considerar as consequências práticas geradas pela medida, e não a mera edição do ato normativo.

3.3.6.4. Quanto a este ponto, a Subsecretaria de Administração Geral, conforme Declaração - SEEC/SEALOG/SUAG (160080225), declara que a promulgação da Lei, conforme minuta apresentada não gerará impacto orçamentário - financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal.

3.3.7. **Manifestação técnica sobre o mérito da proposição**

3.3.7.1. No que concerne aos aspectos formais, verifica-se que a minuta em apreço Anexo ao doc. (159687596) está de acordo com a legislação aplicável, bem como com os ditames da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, e do Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 43.130/2022.

3.3.7.2. Feitas tais considerações, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais incidentes à espécie, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico ao encaminhamento da minuta de proposta à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

3.3.7.3. Por fim, firma a minuta de Projeto de Lei apensada ao Despacho SEEC/SEALOG/SPI (159687596).

3.3.7.4. A presente Nota Jurídica atende a exigência de manifestação estabelecida no art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante desse contexto, entende-se que a proposta de projeto de lei, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

4.2. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

4.3. Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

4.4. É o entendimento, que se submete à consideração superior.

Otávio Max Gomes de Oliveira

Assessor Especial

Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Assessoria Jurídico-Legislativa

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica.**

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.

HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA - OAB/DF nº 33.570

Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres - Substituto

Assessoria Jurídico-Legislativa

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica**, que exterioriza a **opinião** desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC acerca da(s) questão(ões) analisada(s), cabendo aos gestores zelarem pela correta instrução processual e pela observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do mencionado opinativo.

Remeta os autos ao **GAB/SEEC**, para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 36º ed., 2023.

ANEXO ÚNICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Trata-se de solicitação da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA de concessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, localizado no "**Lote 2 da Quadra 201 - Águas Claras**, caracterizado no Mapa do Geoportal (141446921), registrado sob Matrícula nº 143709, do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis (141447290), incorporado ao patrimônio do Distrito Federal, conforme R.2/143709, de 25 de agosto de 2017, registrado no Sistema Geral de Patrimônio - SisGePat sob TEI nº 6403/2018, conforme Relatório (146872919), que compõe o Banco de Estoque Imobiliário e se encontra atualmente vago, para a construção de nova subestação de energia elétrica visando melhorar e garantir a qualidade no fornecimento de energia elétrica nas regiões administrativas de Águas Claras, Arniqueiras e Park Way, cujo projeto faz parte do conjunto de investimentos estruturadores para o fornecimento de energia no Distrito Federal.

A Neoenergia informa ainda que foi publicado em 10 de setembro de 2024, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o Decreto de Utilidade Pública, sob Resolução Autorizativa 15.425/2024, da área pretendida e, esclarece que os bens destinados à concessionárias de serviço público são cedidos em regime especial de utilização e não integram o acervo patrimonial da concessionária, visto que se destinam a prover serviços públicos de qualidade à população.

De acordo com a Lei Complementar nº 948/2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, o imóvel é destinado à Instalação de Equipamento Público – Inst EP, podendo ser utilizado para construção da subestação de energia elétrica.

A NEOENERGIA é a concessionária responsável pelo serviço público de distribuição, sendo considerada a única distribuidora de energia elétrica no Distrito Federal, motivo pelo qual a concessão de uso do imóvel não exige licitação, em razão da inviabilidade de competição que constitui hipótese legal de inexigibilidade de licitação, conforme Parecer Jurídico nº 630/2023, de 7 de dezembro de 2023, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.

De acordo com a Neoenergia, atualmente a Subestação Águas Claras atende toda a região e, em estudo, pode-se verificar que esta superou 100% a sua capacidade de transformação, o que implica em risco operacional elevado para todo o suprimento de energia da região.

Desse modo, considerando a expansão urbana e o aumento na demanda por energia elétrica pela população entende-se necessária a construção de nova subestação de energia elétrica na região administrativa de Águas Claras, para garantir a qualidade do fornecimento, conforme demonstrado pelos estudos técnicos apresentados pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA.

Neste sentido, podemos concluir que a proposta de construção de nova subestação de energia elétrica atende ao interesse público, com a instalação de infraestrutura pública necessária e adequada para garantir o fornecimento eficiente de energia elétrica com qualidade para a população das regiões administrativas de Águas Claras, Arniqueiras e Park Way.

Para tanto, apresentamos minuta de proposta de Projeto de Lei que autoriza o Distrito Federal a celebrar a concessão de uso do imóvel à NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA para construção da subestação de energia elétrica, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF para análise, discussão e deliberação.

Por todo o exposto, submeto a proposta à elevada consideração superior.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 13/01/2025, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DUARTE DE OLIVEIRA - Matr.0284787-6, Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres substituto(a)**, em 13/01/2025, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO MAX GOMES DE OLIVEIRA - Matr.0275842-3, Assessor(a) Especial.**, em 13/01/2025, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **160166589** código CRC= **E7EE0C54**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409 / 3414-6280

04044-00007019/2024-99

Doc. SEI/GDF 160166589



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 21/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Projeto de Lei. Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que específica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (160593782), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que específica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

- I. Proposta - SEEC/GAB (160593782);
- II. Exposição de Motivos Nº 6/2025 – SEEC/GAB (160594741);
- III. Manifestação Jurídica, por intermédio da Nota Jurídica N.º 6/2025 - SEEC/AJL/ULIC (160166589);
- IV. Manifestação de Despesas por meio da Declaração de Orçamento SEEC/SEALOG/SUAG (160080225).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 366/2025 - SEEC/GAB (160595556), e distribuído a esta Subsecretaria, pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (161041551), em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

1.4. É o breve relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à Minuta de Projeto de Lei (160593782), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), por meio da **Exposição de Motivos** N° 6/2025 – SEEC/GAB (160594741);, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Trata-se de solicitação da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA de concessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, localizado no "Lote 2 da Quadra 201 - Águas Claras, caracterizado no Mapa do Geoportal (141446921), registrado sob Matrícula n° 143709, do Cartório do 3° Ofício do Registro de Imóveis (141447290), incorporado ao patrimônio do Distrito Federal, conforme R.2/143709, de 25 de agosto de 2017, registrado no Sistema Geral de Patrimônio - SisGePat sob TEI n° 6403/2018, conforme Relatório (146872919), que compõe o Banco de Estoque Imobiliário e se encontra atualmente vago, para a construção de nova subestação de energia elétrica visando melhorar e garantir a qualidade no fornecimento de energia elétrica nas regiões administrativas de Águas Claras, Arniequeiras e Park Way, cujo projeto faz parte do conjunto de investimentos estruturadores para o fornecimento de energia no Distrito Federal.

Sobre o assunto, a Neoenergia informa que foi publicado em 10 de setembro de 2024, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o Decreto de Utilidade Pública, sob Resolução Autorizativa 15.425/2024, da área pretendida e, esclarece que os bens destinados à concessionárias de serviço público são cedidos em regime especial de utilização e não integram o acervo patrimonial da concessionária, visto que se destinam a prover serviços públicos de qualidade à população.

De acordo com a Lei Complementar n° 948/2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, o imóvel é destinado à Instalação de Equipamento Público – Inst EP, podendo ser utilizado para construção da subestação de energia elétrica.

A NEOENERGIA é a concessionária responsável pelo serviço público de distribuição, sendo considerada a única distribuidora de energia elétrica no Distrito Federal, motivo pelo qual a concessão de uso do imóvel não exige licitação, em razão da inviabilidade de competição que constitui hipótese legal de inexigibilidade de licitação, conforme Parecer Jurídico n° 630/2023, de 7 de dezembro de 2023, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.

De acordo com a Neoenergia, atualmente a Subestação Águas Claras atende toda a região e, em estudo, pode-se verificar que esta superou 100% a sua capacidade de transformação, o que implica em risco operacional elevado para todo o suprimento de energia da região.

Desse modo, considerando a expansão urbana e o aumento na demanda por energia elétrica pela população entende-se necessária a construção de nova subestação de energia elétrica na região administrativa de Águas Claras, para garantir a qualidade do fornecimento, conforme demonstrado pelos estudos técnicos apresentados pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA.

Neste sentido, conclui-se que a proposta de construção de nova subestação de energia elétrica atende ao interesse público, com a

instalação de infraestrutura pública necessária e adequada para garantir o fornecimento eficiente de energia elétrica com qualidade para a população das regiões administrativas de Águas Claras, Arniqueiras e Park Way.

Para tanto, apresentamos minuta de proposta de Projeto de Lei que autoriza o Distrito Federal a celebrar a concessão de uso do imóvel à NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA para construção da subestação de energia elétrica, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF para análise, discussão e deliberação."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa, da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 6/2025 - SEEC/AJL/ULIC (160166589), manifestou-se pela "**regularidade jurídica da proposição**". Veja-se:

"[...]

A presente Nota Jurídica atende a exigência de manifestação estabelecida no art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, entende-se que a proposta de projeto de lei, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição."

2.6. Quanto a manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a **Declaração de Orçamento SEEC/SEALOG/SUAG** (160080225), na qual informa que "**a proposição em comento não acarretará aumento de Despesa**". Confira-se:

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Atendendo ao disposto no Inciso III, do Art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, DECLARO que a promulgação da Lei, conforme minuta constante no Despacho – SEEC/SEALOG/SPI (159687596) e conforme Despacho – SEEC/SEALOG/SPI (159687538), **não gerará impacto orçamentário - financeiro** aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

2.7. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que, nos termos do art. 23, do Decreto nº 39.610/2019, c/c o Decreto nº 45.433/2024, tem a competência para promover a gestão do patrimônio do Distrito Federal. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.8. **Perscrutando a minuta, verifica-se a necessidade de ajustes legísticos quanto ao preâmbulo, ao fecho e a data. Apontamentos estes que submetemos ao crivo da Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022, de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do Decreto nº 43.130, de 2022, ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 21/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 29/01/2025, às 08:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 29/01/2025, às 10:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GILMARA MEDEIROS LEITE - Matr.1720683-9, Assessor(a) Especial**, em 29/01/2025, às 10:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161258361)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161258361)
[verificador= 161258361](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161258361) código CRC= **3A94956C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 366/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (160593782).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (160593782), que autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos N° 6/2025 – SEEC/GAB (160594741);
 - Nota Jurídica N.º 6/2025 - SEEC/AJL/ULIC (160166589);
 - Declaração Ordenador Despesa (160080225); e
 - Despacho SEEC/SEALOG/SPI (159687596).
3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (160599548) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (160593782), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/01/2025, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **160595556** código CRC= **411161A1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00007019/2024-99

Doc. SEI/GDF 160595556